

35/53

173



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
-Cópia-

Sustentação e Promulgação
324

Autor: Pedro Mariano
Proj. Lei 25/53
Proc 35/53

LEI Nº 262

De 30 de março de 1.953

Dispõe sobre o trânsito municipal, transporte de passageiros e cargas e outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 19 de março de 1.953, promulga a seguinte lei :

Artigo 1º - A orientação e a fiscalização do trânsito e da circulação nas vias públicas, dentro do Município, nos termos do item X § 1º do artigo 16 de Lei Estadual número 1, de 18 de setembro de 1947, serão exercidas pela Prefeitura, observadas, no que foram aplicáveis, as normas do Código Nacional de Trânsito (Decreto Lei Federal número 3651, de 25 de Setembro de 1941) e do Regulamento Geral do Trânsito para o Estado de São Paulo (Decreto Estadual número 9149, de 6 de maio de 1938).-

Artigo 2º - Nenhum veículo poderá circular no Município sem prévia licença da Prefeitura, salvo os veículos oficiais, nos termos da legislação de que trata o artigo 1º e as exceções previstas nas leis tributárias do Município.-

Artigo 3º - Os veículos de aluguel terão seu ponto de estacionamento estabelecido mediante despacho em requerimento dirigido pelo interessado ao Prefeito e de acôrdo com a lotação fixada, para cada ponto pela Prefeitura.-

Parágrafo único - A localização a ser observada pelos veículos nos pontos de estacionamento obedecerá às instruções da Prefeitura, tendo em vista a comodidade pública.-

Artigo 4º - Toda pessoa física ou jurídica - que pretender explorar o serviço de transportes coletivos, por meio de auto-onibus, dentro do Município, deverá requerer à Prefeitura Municipal a necessária autorização.-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Parágrafo único - Se o requerente for pessoa jurídica, cumpre-lhe provar que se acha legalmente constituída.-

Artigo 5º - A petição a que se refere o artigo 4º, será instruída com os seguintes documentos:

- a) - certificado de propriedade do veículo;
- b) - memorial descritivo dos veículos, capacidade e número dos respectivos motores e chassis e outras especificações convenientes, inclusive fotografia ou desenho do veículo;
- c) - memorial declarando quais as vantagens com o estabelecimento da linha, as condições da exploração, percurso, pontos iniciais e terminal, escalas, horários, tarifas quilométricas e outros esclarecimentos de interesse público ;
- d) - informações sobre se a zona a ser servida pela linha possui outros meios de transporte coletivo de passageiros e quais sejam eles , com os preços das passagens e horários.

Artigo 6º - Recebido o requerimento e achado em devida forma, o funcionário competente, em dia, hora e lugar que previamente designar, examinará cada veículo e seu equipamento, a fim de constatar se o mesmo satisfaz plenamente aos fins a que se destina e se preenche todas as exigências do Código Nacional e mais leis ou regulamentos do Trânsito, relativas à iluminação, freios, busiñas, espelho retrovisor, dimensão, peso, etc.-

Parágrafo único - Quando o exame tiver de ser feito fora do perímetro urbano da cidade, o requerente depositará, na Tesouraria Municipal, previamente, a importância necessária para ocorrer ao pagamento do transporte e estada dos funcionários designados para procedê-lo.-

Artigo 7º - Realizado o exame, se o resultado for favorável, a Prefeitura estudará o pedido sob o ponto de vista do interesse coletivo, principalmente no que diz respeito às necessidades do tráfego da região a ser servida pela linha.-

Artigo 8º - Julgado pela Prefeitura Municipal o pedido, deverá o requerente, no caso de deferimento, assinar um termo pelo qual se obriga, por si e solidariamente com os seus prepostos, a responder pelos danos causados ao Município ou a terceiros, bem assim a observar as disposições regulamentares sobre a circulação de veículos e as que são previstas na legislação sobre trânsito.-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Artigo 9º - As tarifas, horários, veículos e quaisquer outros elementos integrantes do regime inicial, não poderão ser modificados ou alterados sem prévia aprovação da Prefeitura.-

Artigo 10 - As tarifas, horários e itinerários, quando aprovada a sua modificação na forma do artigo 9º, sómente entrarão em vigor dez dias depois de publicada a modificação no jornal designado pela Prefeitura.-

Artigo 11 - Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado e examinados, pela Prefeitura, sempre que ésta julgar conveniente.-

Artigo 12 - No caso de interrupção da linha ou da paralização de algum veículo, qualquer que seja a causa, o requerente fará a devida comunicação, por escrito, à Prefeitura Municipal.-

Artigo 13 - Cada veículo, terá, na parte exterior, em lugar visível, a indicação do seu destino, e, no interior, o número, da lotação e o preço das passagens.

Artigo 14 - Os motoristas e cobradores, quando em serviço, deverão apresentar-se sempre decentemente trajados, usando boné apropriado.

Artigo 15 - O requerente concederá, aos funcionários da Prefeitura Municipal, encarregados da fiscalização, e aos conservas de estradas, o transporte gratuito em qualquer de seus veículos.-

Artigo 16 - Autorizada pelo Prefeito a exploração do serviço de transporte coletivo, será expedido pela Prefeitura o respectivo certificado de conveniência e utilidade.-

§ 1º - O certificado de conveniência e utilidade é pessoal e nominativo, sendo vedado àquele, em cujo favor ele é expedido, transferir a terceiro, sem assentimento prévio da Prefeitura, os direitos e obrigação decorrentes da linha autorizada.-

§ 2º - O certificado vale para o ano em que fôr expedido.-

Artigo 17 - Pela infração das disposições da presente lei para a qual não tiver sido fixada outra penalidade na legislação geral de trânsito, referida no artigo 1º, o requerente incorrerá na multa de Cr\$100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros), que lhe será imposta pela Prefeitura Municipal.-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 1º - Para garantir a fiél observância desta - lei o requerente depositará na Tesouraria da Prefeitura Municipal e antes de lhe ser entregue o certificado, a importância de C\$1.000,00 (um mil cruzeiros) para cada veículo de transporte coletivo, como caução, da qual serão descontadas as quantias correspondente às multas em que incorrer o requerente e que por este não sejam pagas dentro de cinco dias, a contar da data da infração.-

§ 2º - Sempre que, por motivo de imposição e aplicação de multas, a importância caucionada ficar diminuída, o requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá completa-la, sob pena de ficar caduca e autorização concedida.-

Artigo 18 - Se a infração fôr reiterada e consistir em excesso de lotação, modificação do regime inicial ou paralização dos serviços por mais de 15 (quinze) dias, a Prefeitura poderá cassar o certificado de conveniência e utilidade, perdendo o interessado a respectiva caução.-

Artigo 19 - O requerente fornecerá, mensalmente, à Prefeitura, uma relação estatística do movimento de passageiros, relativa a cada veículo.-

Artigo 20 - A exploração do serviço de transporte de carga dentro do Município, obedecerá, no que couber, as disposições da presente lei.-

Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 30 (trinta) dias do mês de março de 1.953 (mil, novecentos e cinquenta e três).

a) ENGº ANTONIO TAVARES PEREIRA LIMA
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal, na data supra.

a) DR. CANDIDO DE BARROS
-Diretor da Diretoria do
Expediente e Pessoal -

Registrada às fls. 21, 22, 23 e 24, do livro competente.-